



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893504 - SP (2024/0059743-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CLAUDIO SILVA MARQUES (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CAMILA GERVASONI PELLIN - DEFENSOR PÚBLICO -
SP306216
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME PRISONAL INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

I - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade de drogas, isoladamente, não autoriza o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa, que não pode simplesmente ser presumida.

III - Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Inteligência da Súmula 440/STJ.

V - Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por pena restritiva de direitos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893504 - SP (2024/0059743-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CLAUDIO SILVA MARQUES (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CAMILA GERVASONI PELLIN - DEFENSOR PÚBLICO -
SP306216
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME PRISONAL INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

I - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade de drogas, isoladamente, não autoriza o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa, que não pode simplesmente ser presumida.

III - Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Inteligência da Súmula 440/STJ.

V - Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por pena restritiva de direitos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que deu provimento ao agravo regimental para, em juízo de retratação, redimensionar as penas do agravado, no âmbito do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da apelação criminal n. 1501407-52.2021.8.26.0544.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha às penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, conforme a sentença de fls. 224-231.

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas a 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, consoante o acórdão de fls. 288-300.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a defesa pleiteou a concessão da ordem de modo que fosse reconhecida a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 310-314).

Interposto agravo regimental pela defesa, foi provido, para, em juízo de retratação, aplicar a causa especial de diminuição de pena no patamar de 1/2, redimensionado as reprimendas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, bem como para fixar o regime prisional inicial aberto, com a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a ser realizada pelo juízo da execução penal (fls. 331-339).

Nas razões de recorrer, o agravante assinala que a Corte de origem veiculou argumentos concretos e idôneos, aptos a ensejar a negativa à causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não

havendo ilegalidade flagrante, passível de ser extirpada pela via estreita do *habeas corpus*.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento, de modo que a decisão da Corte de origem seja restabelecida, com o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o restabelecimento do regime inicial fechado (fls. 345-350).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a acusação verbera que deve ser restabelecida a decisão da Corte de origem, mediante o afastamento da redutora do tráfico privilegiado e do regime prisional menos gravoso.

Defende que foram apresentados argumentos idôneos para tanto, quais sejam, a grande quantidade e variedade da substância entorpecente apreendida.

O acórdão impugnado, ao apreciar o recurso de apelação defensivo, restou assim fundamentado (fls. 296-300):

"[...] Na primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base foi estabelecida 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, considerando a expressiva quantidade de drogas apreendida.

Todavia, a quantidade e natureza das drogas serão analisadas na terceira fase exclusivamente, conforme posição do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 712 — Tese: "As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena"), com vistas a evitar o indesejável bis in idem.

As penas-base, portanto, retornam ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes agravantes, eventual reconhecimento da confissão não teria o condão de reduzir a pena aquém do piso legal (Súmula nº 231 do C. STJ). Além disso, no caso em tela, a atenuante foi bem afastada, pontuando o i. Magistrado que o "réu não admitiu a prática do tráfico, pois afirmou que a droga era exclusivamente para seu consumo próprio, numa clara tentativa de desclassificar a sua conduta para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06."

Na última fase, o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei

Antidrogas foi afastado, considerando que "O réu, em 23 de março de 2023] , cerca de dois anos após ao fato ora objeto de julgamento, praticou crime de roubo e veio a ser condenado com sentença já transitada em julgado (autos 0009750-97.2023.8.26.0041/1510210-31.2023.8.26.0228). Apesar de tal condenação não se prestar para fim de reincidência nem maus antecedentes, fato posterior ao ora julgado, demonstra que o réu se dedica a atividades criminosas, de forma que não faz jus ao privilégio."

Registra-se que, conforme entendimento jurisprudencial, condenações por fatos posteriores — há, ainda, condenação por furto, decorrente de fato cometido em 05/08/2022 2 (1517587.2022.8.26.0228) - não se prestam a caracterizar dedicação a atividades criminosas e, conseqüentemente, a afastar a figura privilegiada.

[...]

Contudo, tendo em vista a elevada quantidade e a distinta natureza das substâncias apreendidas — 165 porções de maconha, pesando 401,25 gramas; 150 porções de cocaína, pesando 45,61 gramas; 48 pedras de crack, pesando 8,77 gramas; e 31 porções de haxixe, pesando 34,82 gramas —, é autorizado inferir que o apelante dedica-se à atividade de narcotraficância de forma habitual e mantém ligação com a criminalidade organizada. Conseqüentemente, incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei Antidrogas.

Considerando o quantum da sanção imposta e a ausência de circunstâncias desfavoráveis na primeira etapa da dosimetria, de rigor a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Em vista do quantum de reprimenda, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena, por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, e artigo 77, caput, ambos do Código Penal). [...]."

A pena-base do agravado foi fixada no mínimo legal, porquanto ausentes circunstâncias judiciais negativas do artigo 59 do Código Penal.

Entrementes, o acórdão alijou a causa especial de diminuição de pena em razão, estritamente, da elevada quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos por ocasião da prisão em flagrante (165 porções de maconha, pesando 401,25g; 150 porções de cocaína, pesando 45,61g; 48 pedras de crack, pesando 8,77g; e 31 porções de haxixe, pesando 34,82g), circunstâncias que não são aptas, por si sós, a demonstrar que o agravado se dedicava a atividades criminosas, nem que integrava organização criminosa.

Como fundamentado na decisão agravada, concedi a ordem de ofício para reconhecer o privilégio do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por não ter vislumbrado nenhum elemento concreto além da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade de drogas, isoladamente, não autoriza o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa, que não pode simplesmente ser presumida.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

[...]

3. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).

[...]

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.424.111/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/2/2024).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE CONTIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Ainda, acerca do tema, Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O referido colegiado, posteriormente, aperfeiçoou o entendimento exarado no julgamento do mencionado Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).

4. No caso, a Corte local afastou a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, de forma a presumir que o agravado dedicava-se à atividades criminosas.

Todavia, na hipótese, não foram trazidos elementos concretos que indicassem que ele efetivamente se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 760.487/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/12/2023).

No tocante ao patamar de redução, a Terceira Seção desta Corte possibilitou a valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base, quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (alternativamente, a critério do magistrado, mas, preferencialmente, na primeira etapa), neste último caso, ainda que sejam os únicos elementos aferidos (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27/4/2022).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EM 1/4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação apresentada pela Corte estadual está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual possui o entendimento de que a quantidade da droga apreendida pode justificar a aplicação do § 4º em fração inferior a 2/3. Na hipótese, foram apreendidos 7 frascos da substância "loló", 90 comprimidos de ecstasy com massa bruta de 19,2g e 7 sacolas de pó MDMA com massa bruta de 17,3g.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 845.835/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 8/11/2023).

Em reforço: HC n. 709.541/SC, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 25/04/2022; AgRg no RHC n. 152.693/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/11/2021; e AgRg no HC n. 685.184/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 04/10/2021.

Na hipótese, considerando a quantidade significativa e a natureza das drogas apreendidas, quais sejam, 165 porções de maconha, pesando 401,25g; 150 porções de cocaína, pesando 45,61g; 48 pedras de crack, pesando 8,77g; e 31 porções de haxixe, pesando 34,82g, não utilizadas para exasperar a basilar, estabeleci a fração de 1/2 (um meio) para a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] A Terceira Seção desta Corte, na mesma direção, afirmou recentemente a "possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, §

4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena" (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/6/2022).

3. No caso, a instância de origem fundamentou, dentro do seu livre convencimento motivado e com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução da pena no patamar de 1/3.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.367.635/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/10/2023).

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o reconhecimento da redutora do tráfico privilegiado, o patamar de pena estabelecido e a ausência de fundamentação das instâncias ordinárias para a fixação de regime mais gravoso sequente, estabeleci o regime aberto para início de cumprimento de pena, em observância ao entendimento constante das Súmulas n. 718/STF, n.719/STF e Súmula n. 440/STJ.

De igual modo, por estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, determinei a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dessa forma, a manutenção da pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no regime prisional inicial aberto, com a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é medida que guarda razão de proporcionalidade com a individualização da pena.

Assim, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0059743-6

AgRg no AgRg no
HC 893.504 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014075220218260544 21303146820218260000 21537902021

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GERVASONI PELLIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP306216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO SILVA MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIO SILVA MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GERVASONI PELLIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP306216
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.